



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721707/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.770 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente MIGUEL ARCANJO CALDEIRA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO-RECORRIDO BASEADO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EXCLUSIVAMENTE VOLTADAS AO MÉRITO DO LANÇAMENTO. DISSONÂNCIA. INÉPCIA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões tem por objeto tão-somente a matéria de mérito, se o acórdão-recorrido adota por fundamento determinante a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BHE 02-42.245 – fls. 35-39), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INTEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte supra citado, foi constituída Notificação de Lançamento de fls. 14 a 17, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.204,09.

Conforme consta da Notificação, o lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado (fls. 19 a 27), sendo decorrente de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.746,40 e de glosa de despesa médica no valor de R\$ 60,00.

Na Declaração de Ajuste Anual apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 505,13.

Cientificado da exigência em 25/08/2011, fl. 31, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 01, alegando estar dentro do prazo legal e trazendo suas razões de discordância.

O reclamante defende, como questão preliminar, a tempestividade de sua petição. Sua tese, contudo, não merece acolhida.

O art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972 estipula o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. O parágrafo único do citado artigo aduz que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Acerca de prazos e de intimação, estabelecem o art. 5 e o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

O feito fiscal foi entregue, por via postal, no domicílio eleito pelo sujeito passivo em 25/08/2011, conforme documento de fl. 31.

Dessa forma, a impugnação poderia ter sido apresentada até 26/09/2011, mas o interessado só o fez em 21/11/2011 (fl. 28), ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações posteriores, sendo intempestiva sua petição.

Assim, em face da intempestividade da impugnação, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso reconhecer-se a revelia do sujeito passivo.

Insta esclarecer que é cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996, *in verbis*:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de

dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não cabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

“Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Pelo exposto, plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

No entanto, apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões suscitadas na peça impugnatória, prosseguindo na cobrança do crédito tributário lançado.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/02/2013, o sujeito passivo, em 03/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto as razões recursais são ineptas, por dissonância de objeto.

De fato, o acórdão-recorrido não conheceu da impugnação devido ao reconhecimento da respectiva intempestividade.

Dessa forma, eventual recurso voluntário teria por único objeto a discussão acerca do acerto ou do erro do acórdão-recorrido em reconhecer a intempestividade.

Em sentido diverso, o recorrente apenas discute o mérito da validade do crédito tributário.

Vista a matéria sob outro ângulo, caracteriza-se também a preclusão, na medida em que o fundamento determinante do acórdão-recorrido não foi atacado (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino